



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720715/2018-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-014.026 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Recorrente** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SEGURADORAS. § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE E ALCANCE.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição COFINS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, “*para garantia de todas as suas obrigações*” porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares”.

PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES COMPULSÓRIAS. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras das sociedades seguradoras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas, cujas aplicações decorrem de disposição expressa da legislação de regência, compõem o seu faturamento, assim entendido como ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas, na mesma linha dos pronunciamentos do STF. Dessa forma sujeitam-se à incidência do PIS/COFINS, pois são receitas que estariam incluídas no contexto dos serviços prestados aos clientes dos seus produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, que dava provimento para excluir da base de cálculo das contribuições das receitas financeiras de investimentos compulsórios.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, dos períodos de apuração Janeiro a Dezembro/2014, lavrados para formalizar as exigências a seguir discriminadas, com valores expressos em reais:

<b>CONTRIBUIÇÃO – COFINS</b>	<b>142.523.762,80</b>
MULTA DE OFÍCIO	106.892.822,06
JUROS DE MORA (calculados até Setembro/2018)	63.299.281,03
<b>CONTRIBUIÇÃO – PIS</b>	<b>1.877.221,63</b>
MULTA DE OFÍCIO	1.407.916,17
JUROS DE MORA (calculados até Setembro/2018)	834.926,26
<b>TOTAL</b>	<b>316.835.929,95</b>

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), constante das fls. 88/113, as infrações que ensejaram os lançamentos foram:

- a) Não recolhimento da Cofins sobre as receitas de prêmios de seguros.
- b) Não recolhimento do Pis e da Cofins sobre os juros decorrentes do parcelamento de prêmios de seguros (Adicional de Fracionamento).
- c) Não recolhimento do Pis e da Cofins sobre receitas financeiras vinculadas aos chamados Investimentos Compulsórios.

No tocante ao PIS, o TVF circunstancia que as contribuições incidentes sobre as receitas de prêmios de seguros foram depositadas judicialmente e declaradas em DCTF, com vinculações de exigibilidade suspensa (processo judicial nº 00111776-111.2000.4.03.6100). O controle desses débitos está em curso no processo administrativo nº 16327.721459/2011-69.

Quanto à Cofins, a Autuada alegou ser detentora de provimento judicial que lhe assegura o direito de não recolher quaisquer valores a esse título, provimento este obtido nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.009986-4, transitado em julgado em 16/12/2013.

Em síntese, o Sr. Agente Fiscal asseverou que:

**1. No que concerne às receitas de prêmios:**

a. Deixou de lançar de ofício PIS sobre receitas de prêmios no período autuado, porquanto a existência de depósito em juízo nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011776-11.2000.4.03.6100 (“MS/PIS”), conforme informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”);

b. A coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança 0009986-26.1999.4.03.6100 (“MS/COFINS”) não afastaria a incidência da COFINS sobre as receitas de prêmios de seguros no período autuado, mas tão somente no interregno de 02/1999 a 11/2003 e de 01/2004 a 12/2006, em atenção ao Parecer PRFN3/PDF n.º 1/2017;

**2. No que concerne às receitas de juros de parcelamento de prêmios de seguros**, mormente chamado de adicional de fracionamento:

a. O adicional de fracionamento, acessório das receitas de prêmios de seguros, também não estaria abrangido pela coisa julgada formada nos autos do MS/COFINS, sendo indevido apenas nos períodos de 02/1999 a 11/2003 e 01/2004 a 12/2006, ao que devida a cobrança de COFINS sobre tais verbas;

b. O lançamento de ofício de PIS e COFINS sobre os juros relativos aos parcelamentos de contas a receber se justifica por se tratar de valor complementar ao preço de venda de bens e/ou serviços e, por conseguinte, integra a base de cálculo das contribuições, conforme já reconhecido nas Soluções de Consulta Disit/SRRF08 n.º 91/2012 e 249/2012;

**3. No que concerne às receitas financeiras vinculadas às provisões técnicas:**

a. Novamente, a coisa julgada formada no MS/COFINS não afastaria a incidência da exação sobre receitas financeiras no período autuado, mas tão somente nos períodos de 02/1999 a 11/2003 e 01/2004 a 12/2006; e

b. As receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS, porquanto vinculadas à atividade empresarial das sociedades seguradoras, com fulcro nas Soluções de Consulta Disit/SRRF08 n.º 91/2012 e n.º 249/2012.

Por sua vez, alega a Recorrente que o entendimento fiscal não procede, sobremaneira pela equivocada compreensão da extensão da coisa julgada formada no MS/COFINS.

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão 02-93.521, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014*

**COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORA. AÇÃO JUDICIAL.**

*Pela decisão judicial transitada em julgado, que declarou inconstitucional o § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998, ficaram afastadas da base de cálculo da Cofins apenas as receitas não decorrentes das atividades típicas desenvolvidas pela pessoa jurídica. No caso das seguradoras, as receitas originadas do recebimento de prêmios de seguro, por se caracterizarem como atividade típica desse tipo de sociedade, permanecem sujeitas à incidência da contribuição.*

**COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.**

*As receitas financeiras das sociedades seguradoras, auferidas em decorrência de investimentos mantidos a título compulsório, compõem o seu faturamento, nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que inerentes às suas atividades empresariais típicas e delas indissociáveis, integrando a base de cálculo das contribuições para o Pis e da Cofins.*

**COFINS. REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.**

*Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins devida pelas sociedades seguradoras.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

*Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago até o seu vencimento, nele incluso a multa de ofício. Aplica-se ao crédito tributário decorrente da multa de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança e atualização monetária do crédito tributário decorrente do tributo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014*

**SEGURADORAS. RECEITAS TÍPICAS. CONCEITO DE FATURAMENTO**

*O conceito de faturamento abrange não apenas venda de mercadorias e serviços, em stricto sensu, porém todas as receitas derivadas das atividades-fim da pessoa jurídica.*

**REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.**

*As receitas financeiras das sociedades seguradoras, auferidas em decorrência de investimentos mantidos a título compulsório, compõem o seu faturamento, nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que inerentes às suas atividades empresariais típicas e delas indissociáveis, integrando a base de cálculo das contribuições para o Pis e da Cofins.*

**PIS. REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA**

*Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem, necessariamente, a base de cálculo do Pis devido pelas sociedades seguradoras.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

*Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago até o seu vencimento, nele incluso a multa de ofício. Aplica-se ao crédito tributário decorrente da multa de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança e atualização monetária do crédito tributário decorrente do tributo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

*Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. A discordância com as razões de mérito da autuação não se traduz em causa de nulidade.*

*Impugnação Improcedente*

Em suma, é o Relatório.

**Voto**

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-lo.

## I- DO MÉRITO

### **1- Das medidas judiciais propostas e das alegações de violação à coisa julgada e segurança jurídica**

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0009986-26.1999.4.03.6100, para afastar a cobrança de COFINS, bem como, visando submeter-se apenas à tributação das receitas decorrentes da prestação de serviços e venda de mercadorias, pretendendo afastar a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, relativamente aos períodos de 1999 e subsequentes.

Em 29/07/1999, em sede de medida liminar, incidentalmente, reconheceu-se a inconstitucionalidade do art. 3º e §1º da Lei nº 9.718/98, tendo a segurança sido confirmada em sentença.

Em grau de recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional, o TRF3 não conheceu da apelação por entender que o recurso não teria enfrentado os fundamentos da decisão recorrida. Entretanto, aquele Colegiado deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a validade da exigência da Cofins, segundo os paradigmas da Lei nº 9.718/1998 (fls. 304/329).

As Impetrantes interpuseram recurso especial e recurso extraordinário, mas somente o extraordinário foi admitido, tendo sido provido, monocraticamente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

Em 14/06/2006, foi dado parcial provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, seguindo a jurisprudência do Pleno do E. STF ( cite-se RE nº 357.950-9/MG, nº 358.273-9/RS e nº 346.084-6/PR).

Referida decisão transitou em julgado em 28/06/2006, nos seguintes termos: *“decisão passada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009986-4 (e de que deve ser observado neste voto): na apuração da base de cálculo da Cofins, devem ser excluídas do conceito de faturamento apenas as receitas que não sejam decorrentes das atividades regularmente exploradas pela Impugnante, e não a totalidade das receitas auferidas”*).

Entende a Recorrente que a decisão transitada em julgado impede a incidência da Cofins sobre receitas outras, que não as decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. E, sendo pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, considera que as receitas decorrentes de suas atividades, por não configurarem venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, não poderiam integrar a base de cálculo da Cofins.

Outrossim, alega a Recorrente que a coisa julgada formada no MS/COFINS se refere, também, à não incidência de COFINS sobre receita de prêmio de seguros e financeiras.

Entretanto, entendo não assistir razão a Recorrente.

Ratificando o julgado recorrido, do qual compartilho de igual entendimento, pois analisada a extensão da coisa julgada nos autos do MS 1999.61.00.009986-4 e do AI 2006.03.00.093984-5, a decisão transitada em julgado não se refere à não incidência de COFINS sobre receita de prêmio de seguros e financeiras objeto do presente processo.

Compulsando-se as peças juntadas pela própria Recorrente (e-fls. 252-279), do pedido se extrai a extensão da providência jurisdicional concedida à contribuinte, onde, por bem ter analisado a questão, passo a transcrever trechos do acórdão combatido:

1) a decisão que transitou em julgado no mandado de segurança n.º 1999.61.00.009986-4 **apenas reconheceu a inconstitucionalidade** do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, não determinando, em momento algum, a exclusão das receitas oriundas de "prêmio" da base de cálculo da COFINS;

2) a decisão que transitou em julgado no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.093984-5 restringiu-se ao cancelamento dos procedimentos administrativos n.º 16327.000418/2004-14 e 16327.000675/2004-48, com posterior extensão de efeitos para abarcar os procedimentos administrativos 16327.001068/2007-48 e 16327.001114/2007-17;

3) o tema da não inclusão do "prêmio" na base de cálculo da COFINS não foi objeto da coisa julgada material;

Logo, é perfeitamente possível o lançamento/cobrança de créditos de COFINS, com a inclusão das receitas de "prêmio" no conceito de faturamento, em qualquer caso dentro do prazo decadencial/prescricional, exceto nos processos administrativos que foram objeto das decisões judiciais em discussão (processos administrativos n.º 16327.000418/2004-14, n.º 16327.000675/2004-48, n.º 16327.001068/2007-48 e n.º 16327.001114/2007-17).

Ante a inexistência de violação à coisa julgada e segurança jurídica, neste tópico recursal não há reforma a fazer.

## **2- Da alegação de alteração de critério jurídico**

Alega a Recorrente que a emissão do Parecer PRFN3/PDF n.º 01/2017, alterou o posicionamento disposto no Expediente LIGHT n.º 130/2010, o que teria implicado em mudança de critério jurídico adotado na interpretação dos limites da coisa julgada formada nos autos do MS 1999.61.00.009986-4 e do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.093984-5, e por consequência, violaria a segurança jurídica.

Entretanto, não é o que se extrai da lide. Pois como bem explicou o julgador de piso, o Expediente LIGHT 130/2010 destinou-se, exclusivamente, a servir como instrumento de orientação jurídica interna, dada à unidade de jurisdição da Impugnante (Deinf/SP), tendo por escopo a análise de uma situação concreta, relativa aos efeitos da coisa julgada formada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.093984-5, sobre a cobrança de créditos tributários que se encontravam constituídos (de ofício, ou por declaração da própria Recorrente) em data anterior à sua emissão (processos n.ºs 16327.000418/2004-14, 16327.000675/2004-48, 16327.001068/2007-48 e 16327.001114/2007-17).

Ora, dado que o Expediente não alterou o entendimento quanto à impossibilidade de cobrança dos créditos tributários controlados nos processos n.ºs 16327.000418/2004-14, 16327.000675/2004-48, 16327.001068/2007-48 e 16327.001114/2007-17, o entendimento exposto no Parecer PRFN3/PDF N.º 01/2017 não trouxe novo entendimento quanto ao alcance das decisões passadas em julgado controladas nesses processos, unicamente, o expediente cuidou de avaliar o alcance da coisa julgada (inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei n.º 9.718/1998) sobre fatos geradores outros que não aqueles sob controle nos mencionados processos.

Sendo assim, não houve alteração de critério jurídico.

No que cerne ao pleito por aplicação das disposições contidas no art.100, I, §único do CTN, para afastar a multa e consectários legais decorrentes do não recolhimento das contribuições sobre receitas au tuadas, trata-se de inovação recursal, não trazida em sede de impugnação, portanto, aqui, deixo de conhecê-lo por preclusão consumativa.

### **3- Da alegada inexigibilidade das contribuições sobre as receitas au tuadas**

Alega a Recorrente que o direito a não submeter-se à incidência de COFINS sobre as receitas financeiras e de prêmios de seguros não decorre da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Plenário do STF, mas de ação mandamental impetrada.

Todavia, analisada a extensão da coisa julgada nos autos do MS 1999.61.00.009986-4 e do AI 2006.03.00.093984-5, a decisão transitada em julgado não se refere à não incidência de COFINS sobre receita de prêmio de seguros e financeiras como alega a Recorrente conforme item acima exposto, sendo, a meu ver, legal o lançamento/cobrança de créditos de COFINS, com a inclusão das receitas de "prêmio" no conceito de faturamento.

Por sua vez, o lançamento de PIS não envolve as receitas originadas dos prêmios de seguros que se encontram em discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.011776-7. Os débitos de PIS, relativos a essas receitas, foram declarados com exigibilidade suspensa nas DCTF apresentadas pela Contribuinte e estão sob controle no processo administrativo n.º 16327.721459/2011-69.

Desta forma, no que toca ao PIS, o litígio em exame circunscreve-se à exigência dessa contribuição sobre as receitas financeiras decorrentes dos Investimentos Compulsórios e sobre as verbas do Adicional de Fracionamento.

#### **3.1- Do PIS sobre as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios**

A Recorrente é empresa seguradora, obrigada a proceder investimento de capital para constituição de reservas obrigatórias, compostas das reservas técnicas, fundos especiais e provisões nos termos do Decreto-Lei n.º 73/66.

Também não se pode negar que as receitas oriundas desses ativos garantidores são intrínsecas à própria atividade securitária, visto que decorrem de investimentos de manutenção compulsória, impostos por legislação específica para cumprir obrigações assumidas junto aos respectivos segurados.

Dessa forma, em consonância com o conceito de faturamento delineado neste Voto, é de se concluir que tais receitas são inerentes à atividade empresarial típica desenvolvida pelas sociedades seguradoras, sendo delas indissociáveis, o que implica na incidência do Pis e da Cofins sobre as mesmas.

Essa matéria já foi por diversas vezes enfrentada no CARF, aqui adoto como razões de decidir o voto vencedor da Ilustre Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, proferido no acórdão 3201-002.429, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, a saber:

*As seguradoras incluem-se entre as entidades relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, as quais apuram o PIS e a COFINS segundo legislação específica.*

*A incidência da COFINS e PIS sobre a receita das instituições financeiras deu-se através da Lei n.º 9718, de 27 de novembro de 1998. Verificando-se, portanto, que os §4º ao §8º do art. 3º dessa lei estabeleceram a forma de determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras, in verbis:*

*§4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I- no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*b)despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*c)deságio na colocação de títulos;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*d)perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*e)perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*II-no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*III-no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*IV-no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§7oAs exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6orestringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*§8oNa determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*I-imobiliários, nos termos da Lei no9.514, de 20 de novembro de 1997;(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*II-financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.(Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.  
(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*§9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*I-co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*II-a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*III-o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)*

*Outrossim, sabe-se que o STF no julgamento do recurso extraordinário 346.084PR declarou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

*Como se observa abaixo:*

**“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.**

*A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

*A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1o do artigo 3o da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (STF, RE n.º 346084/PR, Tribunal Pleno, Rei. para o acórdão, Min. Marco Aurélio, v.m., J. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 01.09.2006, p. 19).*

*Neste julgamento, o Ministro César Peluso esclareceu o seu ponto de vista a respeito do conceito de faturamento:*

*“Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*A propósito, o art. 2º e o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 mantiveram-se incólumes pela decisão do STF, pois a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998 não alterou o tratamento fiscal específico das instituições financeiras, pois elas sempre contribuíram sobre bases de cálculo diferenciadas, sendo tributadas nos moldes do caput do art. 3 da Lei n.º 9.718, de 1998.*

*Pois bem, com a publicação da Lei n.º 9.718, de 1998, as instituições financeiras passaram a contribuir para o PIS e COFINS com base em seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica. A receita bruta deve ser considerada como todo tipo de ingresso oriundo do exercício das atividades empresariais relacionadas à atividade-fim (objeto social) da pessoa jurídica.*

*Importante, para fins de incidência da COFINS e PIS é a identidade entre receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. Verificando-se, pois que se as receitas financeiras não fossem parte integrante do faturamento de uma instituição financeira, não haveria necessidade de se estabelecer expressamente a sua exclusão da base de cálculo, como vimos no início do voto sobre a determinação de base de cálculo e as suas exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras.*

*Com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. As receitas estranhas ao faturamento, que não sejam aquelas advindas do exercício das atividades empresariais típicas devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964), logo, resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.*

*Vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei n.º 73, no art. 28, 29 e 84, que dispõem sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:*

*Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.*

*Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.*

*Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.*

*A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN n.º 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:*

*Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as*

*diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.*

*Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:*

*I – de renda fixa;*

*II – de renda variável;*

*III – de imóveis.*

*Art. 3º Os ativos correspondentes às aplicações dos recursos são considerados garantidores desses, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.*

*Destarte, as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.*

*Portanto, são consideradas como receita operacional, pois oriundas da sua atividade-fim, devendo compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, admitidas as deduções e exclusões previstas nos parágrafos do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998.*

*Com essas considerações, dirijo do ilustre relator e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para considerar que integram a base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS as receitas financeiras oriundas dos Rendimentos Financeiros dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas.*

Daí, diferentemente do que alega a Recorrente, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, bem como a sua posterior revogação não implicou na exoneração de todas as receitas auferidas pelas sociedades seguradoras mas, tão somente, das receitas que não estivesse compreendidas no conceito de faturamento.

Segundo o meu entendimento, integram a base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS as receitas financeiras para constituição de reservas obrigatórias, compostas das reservas técnicas, fundos especiais e provisões nos termos do Decreto-Lei n.º 73/66.

### 3.2- Do PIS sobre as receitas financeiras decorrentes das verbas de adicional de fracionamento

Primeiro, o adicional de fracionamento, acessório das receitas de prêmios de seguros, registra-se que também não está abrangido pela coisa julgada formada nos autos do MS/COFINS.

Daí, reforço, que no meu entender, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, bem como a posterior revogação desse dispositivo, não implicaram na exoneração de todas as receitas auferidas pelas sociedades seguradoras mas, tão somente, das receitas que não estejam compreendidas no conceito de faturamento, a ponto de não definir quais receitas dela decorrentes estão incluídas ou não nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tanto é assim, que, à Suprema Corte têm sido endereçados novos pedidos, questionamentos e argumentações para se obter o esclarecimento pacificador para se saber que receitas são as que devem ser tributadas.

Portanto, afirmar que o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, é inconstitucional não supre a demanda por estabelecer o significado do texto que descreve a hipótese de incidência. E, a meu ver, este é o caso das seguradoras, e das receitas provenientes **de juros de parcelamento de prêmios de seguros**, mormente chamado de adicional de fracionamento.

No meu entendimento, o lançamento de ofício de PIS e COFINS sobre os juros relativos aos parcelamentos de contas a receber se justifica por se tratar de valor complementar ao preço de venda de bens e/ou serviços e, por conseguinte, integra a base de cálculo das contribuições, conforme já reconhecido nas Soluções de Consulta Disit/SRRF08 n.º 91/2012 e 249/2012.

As receitas provenientes **de juros de parcelamento de prêmios de seguros**, mormente chamado de adicional de fracionamento, tratam-se de juros e correção monetária cobrados nas vendas a prazo, encargos os quais constituem complemento do preço de venda, a ele se somando, portanto, para formar a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

Em outros termos, o adicional de fracionamento adquire natureza de receita para fins da incidência e apuração do PIS e da COFINS, ingressando no patrimônio da contribuinte, aumentando o seu lucro operacional, bem como, é relacionada à atividade de operações de seguro atividades características do empreendimento e objeto social do contribuinte e, portanto, é receita que deve compor a base de cálculo para fins de determinação do PIS e da COFINS.

Outrossim, também entendo que o adicional de fracionamento- os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios” não constituem receita financeira por integrar o preço do seguro negociado, e por consequência, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras.

Por fim, os prêmios de seguros caracterizam-se como receitas típicas de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por esse motivo, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas entidades, assim como os juros relativos a parcelamento dos valores de referidos prêmios, os quais não constituem receitas financeiras,

afastando a alíquota zero regulamentada pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04).

### **3.3- Juros sobre a multa de ofício de 75%**

Pleiteia a Recorrente pelo afastamento da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, entretanto, diante da edição da recente Súmula deste CARF - 108, a aplico.

*-Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

### **3.4- Da imputação de penalidade em caso do voto de qualidade**

Quanto ao pleito pelo cancelamento da autuação em caso de decisão por voto de qualidade, entendo que o pleito, por ausência de previsão legal, não merece ser atendido por desvirtuar o contencioso administrativo.

Cumpre esclarecer que quanto a extensão e aplicabilidade do voto de qualidade no CARF, o instituto está disposto na Lei 14.689/2023 ao definir em seu artigo 1º que na hipótese de empate na votação, os resultados dos julgamentos no Carf serão proclamados nos termos do artigo 25, § 9º do Dec. 70.235/72, ou seja, mediante o voto de qualidade.

A Lei 14.683/2023 promoveu alterações e inovações, ocasião que estabeleceu-se, a partir do art. 25, efeitos decorrentes do voto de qualidade como medidas intermediárias, de observância obrigatória pela Administração Tributária, todavia, exigem contrapartida por parte do contribuinte para usufruir dos benefícios trazidos pelo novel.

Sendo que, no tocante a multa imputada, a legislação tanto alcança os contribuintes que já tiveram um julgamento desfavorável por meio do voto de qualidade antes da vigência da nova lei, quanto também se aplica, automaticamente, aos contribuintes que estejam aguardando o julgamento de seus recursos no CARF nos termos do art. 15 da Lei 14.683/2023, como é o caso da Recorrente.

É verdade que a Lei nº 14.689/2023, ao dispor a respeito do voto de qualidade também trouxe inovações com relação ao tema das multas aplicáveis em matéria fiscal federal ao alterar o texto da Lei nº 9.430/96.

A multa qualificada, majorada em razão da constatação de sonegação, fraude ou conluio na conduta do contribuinte deve ser lançada no patamar de 100% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido. Sendo que, somente, se imputará o antigo montante de 150% no caso de incidência conforme previsão nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na legislação anterior havia a previsão no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que a imputação da multa regular de ofício de 75% seria duplicada, ou seja, alcançaria 150% do tributo apurado aplicável aos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil.

Hoje, em regra, a multa de ofício tem como teto o patamar de 100%, salvo se ficar constatada reincidência e dolo no comportamento do contribuinte, ocasião que a multa qualificada se manterá no montante de 150% do débito lançado, porém por óbvio, o deslinde do caso dependerá de provas para constatação da reincidência do contribuinte.

Mas, como regra geral atual, se não constatada a reincidência, nem fraude, dolo, conluio, hoje, o montante a ser imputado é de 100% do valor do tributo devido nos termos do art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964).

Do auto de infração lançado constata-se que à Recorrente foi imputada multa de ofício no patamar de 75%.

Pois bem.

Da antiga multa de 150%, qualificada em razão da constatação de conduta dolosa do contribuinte (artigo 44, §1º, VI da Lei nº 9.430/96), observa-se que a mesma foi, como regra geral, reduzida para 100%. Entretanto, contra a Recorrente foi imputada multa genérica de ofício, não qualificada, no patamar de 75%, de natureza diversa, a qual impossibilita ser reduzida ou, como pleiteia a Recorrente, ser cancelada.

A lógica geral do sistema jurídico é que "*tempus regit actum*", todavia, excepcionalmente, é admitida a retroatividade da lei dado que a regra geral da irretroatividade da lei opera como pressuposto de segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

Existem situações excepcionadas em lei, nas quais o direito pode alcançar fatos pretéritos, tal como, a previsão contida no inciso II, do artigo 106, do CTN, o qual determina que advindo nova lei que comine penalidade mais benéfica ao infrator, do que aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador, essa nova lei pode ser aplicada a fato pretérito, desde que, não se trate de ato definitivamente julgado. Esse dispositivo é amplamente aplicado, tanto em sede de contencioso administrativo como judicial, sempre reconhecendo o direito dos contribuintes a terem a penalidade lançada diminuída, aplicando a novel legislação mais benéfica.

Entretanto, no presente caso, considerando que a multa de ofício imputada foi no patamar de 75%, não vejo como falar em retroação da lei como pugna a Recorrente por inexistência de benignidade da nova lei.

Pois, se na origem, decorrente da lavratura do auto de infração, com base na regra geral de qualificação tivesse sido aplicada penalidade superior a 100% (artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502), de certo, a nova regra seria mais benéfica a Recorrente por prever que deve ser aplicada retroativamente, nos termos do citado artigo 106, II "c" do CTN, a redução ao teto máximo de 100% do valor do tributo cobrado, mas assim não aconteceu, porque a multa de ofício imputada foi de 75%, não havendo o que falar em retroatividade benigna, por isso nego provimento ao tópico recursal.

Enfatizo aqui, que as novas disposições legais se aplicam, independentemente, da aplicação do voto de qualidade dado que o patamar da multa de ofício qualificada será de 100%, por força da retroatividade benigna aos casos pendentes de julgamento seja no contencioso administrativo ou judicial.

Outrossim, as novas regras aplicam-se, não somente, aos contribuintes que estejam aguardando o julgamento de seus recursos no Carf como, automaticamente, aos processos administrativos em julgamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima